

CATÓLICA LAW REVIEW

VOLUME VI
n.º 2
mai. 2022

DIREITO PRIVADO

Alisdair D J MacPherson

Carla Valério

Fabrizio Esposito

Leonor Gambôa Machado

Mateusz Grochowski

Paula Costa e Silva

António Nunes de Carvalho

Jörg Neuner



CATÓLICA

RESEARCH CENTRE
FOR THE FUTURE OF LAW

LISBOA · PORTO

O juiz não joga aos dados.

A propósito de uma conferência de Dominik Richers,
*Rechtslast – Lastregeln als Mittel der Überwindung von
Zweifeln in der Rechtsanwendung*, 2017

Jörg Neuner

Professor Catedrático, Universidade de Augsburg
<https://orcid.org/0000-0002-3595-0183>

Albert Einstein, em troca de correspondência com Max Born, fez a seguinte observação sobre mecânica quântica: «A teoria produz um bom resultado, mas dificilmente nos aproxima do segredo do Velho. Para todos os efeitos, estou convencido de que *Ele* não joga aos dados.»¹ Esta metáfora do lançamento dos dados suscita, no domínio do Direito, não apenas um problema análogo de determinismo, no sentido de saber se os juízes chegam a dispor de liberdade de decisão, mas também a questão de saber se os juízes podem fazer depender a sua sentença, de forma totalmente consciente e bem ponderada, do resultado do lançamento dos dados. Nega-se, generalizadamente, esta ideia: um juiz não joga aos dados. Mas porque não? No caso de dúvidas na aplicação do Direito, não seria o acaso a solução mais justa, que asseguraria às partes em confronto as mesmas probabilidades de êxito? E o dado não ganha ao juiz em matéria de imparcialidade? Só na hipótese de alternativas de decisão absolutamente «equivalentes» é que a decisão por sorteio é admitida, como forma de nos furtarmos ao destino do Asno de Buridan, que morreu de fome por não se conseguir decidir entre dois montes de feno de tamanho igual². Também na partilha de bens indivisíveis o Direito Civil alemão consagra a possibilidade de decisão por sorteio, como sucede, por exemplo, na cessação da comunhão (§ 752, segunda frase, do BGB – Código Civil alemão). Porém, no mais rejeita-se, no processo de aplicação do Direito, o recurso ao acaso, por se entender que isso equivale à «declaração de falência do Direito»³. Também Dominik Richers rejeita a decisão por sorteio, pretendendo ultrapassar eventuais dúvidas na aplicação do Direito com recurso à previsão de ónus, comparáveis aos ónus da prova processuais. O estudo em causa consiste numa dissertação apresentada junto da Universidade de *Greifswald*, cuja tese central não convence, mas que é hábil em termos argumentativos, que incide sobre problemas fundamentais do processo judiciário de aplicação do Direito e introduz uma nova proposta de solução na antiga discussão em torno da forma de lidar com as dúvidas na aplicação do Direito⁴.

1 EINSTEIN, HEDWIG e BORN (1972), pp. 97 e seguintes.

2 Cf. DEPENHEUER (1993), pp. 171 e seguintes (176 e seguintes); quanto à história do processo de decisão por sorteio, BUCHSTEIN (2009), pp. 17 e seguintes.

3 DÜRIG (2015), artigo 3.º, número 1, nota 231.

4 V., na doutrina, em especial RIEHM (2006); PRÖLSS (2005), pp. 1063 e seguintes; KREBS (1995), pp. 171 e seguintes; CANARIS (1993), pp. 23 e seguintes [= CANARIS (2012), pp. 423 e seguintes]; especificamente a propósito de tribunais coletivos: ERNST (2016); KAISER (2020).

I.

O trabalho começa com algumas ideias de base de teoria do Direito, em que o autor tenta demonstrar que certos casos jurídicos difíceis podem colocar dúvidas inultrapassáveis ao juiz. Segundo refere, impõe-se uma interpretação histórico-subjetiva da lei (pp. 33 e seguintes; em termos parecidos aos que o Bundesverfassungsgericht – Tribunal Constitucional Federal alemão – entretanto também privilegia⁵), mas o conhecimento do Direito por via do chamado silogismo judiciário acaba por revelar-se imperfeito (pp. 31 e seguintes), sendo que mesmo depois de concluída a interpretação teleológica pode remanescer alguma falta de clareza (pp. 44 e seguintes). No essencial, «a inevitabilidade das dúvidas judiciais assenta na incorporação de conclusões de natureza indutiva no processo de aplicação do Direito» (p. 62). O princípio constitucional da certeza jurídica, a faculdade concedida aos tribunais de contribuírem para o desenvolvimento do Direito, o respeito pela «opinião dominante» ou por determinadas regras discursivas («consenso antecipado de um discurso formalizado»), bem como o Direito comparado, não alteram relevantemente este resultado (pp. 63 e seguintes).

Tal como sucede a propósito de questões jurídicas, também na fixação da matéria de facto nem sempre é possível dissipar todas as dúvidas (pp. 90 e seguintes). Se determinado facto relevante para a boa decisão da causa não for suscetível de ser fixado com a necessária segurança probatória, então ter-se-á, como *ultima ratio*, de recorrer a regras gerais em matéria de ónus da prova, já que a proibição de denegação de justiça obriga o juiz a proferir decisão (p. 96). Por princípio, o autor, em linha com a opinião largamente dominante, favorece o recurso ao modelo teórico-normativo, conhecido por «modelo de Rosenberg»⁶ (pp. 100 e seguinte): «*Em primeiro lugar*, compete àquele que invoca certa pretensão ou outro direito provar o preenchimento dos pressupostos da norma fundamentadora, sendo que cabe ao oponente provar os pressupostos das normas extintivas, impeditivas ou modificativas do direito [...]. *Em segundo lugar* [...], que as normas de direito material se deixam, todas elas, dividir em [...] “normas de base” ou normas fundamentadoras da pretensão, por um lado, e “normas opostas”, por outro lado.» Rejeitam-se regras alternativas relacionadas com ónus da prova (livre apreciação pelo juiz; orientação segundo o critério da probabilidade, segundo determinados princípios gerais ou segundo a máxima *in dubio pro racione legis*) (pp. 101 e seguintes). Recusam-se igualmente

5 Bundesverfassungsgericht, NJW 2019, pp. 351 e seguintes (ponto 31); 2018, pp. 2542 e seguintes (ponto 73 e seguintes).

6 Segundo ROSENBERG (1900).

potenciais alternativas à prolação de decisão com recurso ao ónus da prova (entre outras, a repartição, a comparação entre processos ou o processo de decisão por sorteio), apesar de se reconhecer a existência de exceções ao *modelo de Rosenberg*, bem como situações que constituem casos especiais relativamente ao mesmo (nomeadamente regimes legais especiais, *impossibillium nulla est obligatio*). O capítulo termina com uma exposição sobre referências ao ónus da prova na lei comum e na lei fundamental, bem como com a apologia da sua natureza formal, esquemática, em contraposição à alternativa da justiça do caso concreto: *summum ius summa iniuria* (p. 149).

O raciocínio de base do trabalho consiste no desenvolvimento de uma analogia com o ónus da prova, no domínio da aplicação do Direito. Isto pressupõe que (com base nos raciocínios prévios de teoria do Direito) se admitam como possíveis indecisões (dúvidas) na aplicação do Direito, sem contudo se cair num decisionismo puro, no âmbito do qual se considere toda e qualquer decisão judicial como ato de pura política (arbitrária) (pp. 159 e seguintes). Demonstra-se, a seguir, que já existem *de lege lata* várias previsões de ónus, as quais, porém, prosseguem objetivos distintos, como por exemplo a regra *in dubio contra proferentem* na interpretação de cláusulas contratuais gerais (§ 305c, n.º 2, do BGB), as normas processuais reguladoras do regime de voto (por exemplo, § 15, n.º 4, terceira frase, da 3 BVerfGG⁷) ou o princípio processual penal *in dubio pro reo*, que o autor pretende ser igualmente aplicável no caso de dúvidas na interpretação do Direito (pp. 162 e seguintes). Os próprios casos precedentes podem produzir um efeito, ainda que limitado, semelhante ao de ónus (p. 177). Na procura que se segue por uma regra abrangente em matéria de ónus da demonstração do Direito, começa-se por descartar «regras materiais *in dubio*», nomeadamente regras *pro libertate* (com restrições, porém, no Direito Público), *pro securitate* e *pro oeconomia* (pp. 194 e seguintes). Em vez disso, pretende-se – sendo esta a tese central do trabalho – aplicar o *modelo de Rosenberg* à resolução de dúvidas na aplicação do Direito⁸. Destarte, no caso das normas que conferem direitos, é sobre aquele que invoca a pretensão que recai o ónus da demonstração do Direito (para além do ónus da prova), sendo que, de igual forma, também no caso das normas de defesa ambos os ónus recaem sobre o oponente. Assim, por exemplo, no caso de um acidente de viação, é o lesado que tem de convencer o tribunal do preenchimento dos pressupostos

7 (NT: Lei do Tribunal Constitucional alemão) A disposição em causa tem o seguinte teor: «No caso de empate na votação não pode ser declarada a violação da Lei Fundamental ou de outras normas de Direito Federal.»

8 V., em parte (quanto ao ónus de avaliação na ponderação jurídica do caso concreto), já RIEHM (2006), pp. 138 e seguintes.

factuais e jurídicos do seu direito (p. 212). Se certa autoridade pretende impedir o ruído provocado por um estabelecimento de restauração, é também sobre ela que recai em juízo os ónus da prova e da demonstração do Direito (p. 215). Tentam-se, ainda, antecipar eventuais objeções a este modelo de atribuição do ónus da demonstração do Direito (pp. 223 e seguintes): o juiz não nega o Direito, mas antes profere uma decisão judicial; este modelo não diverge do regime da determinação das normas da lei estrangeira (§ 293 do ZPO – Código de Processo Civil alemão); não existe uma diferença estrutural entre a determinação da matéria de facto e a aplicação do Direito; também no que concerne aos efeitos dos casos precedentes não se suscitariam especiais dificuldades; o perigo de estagnação no caso de questões difíceis é reduzido, já que as decisões assentes no ónus da demonstração do Direito só são adotadas em *ultima ratio*; as diferenças de resultado não constituem uma novidade, o conservadorismo do ónus da demonstração do Direito assume natureza puramente formal e também não se guinda o acaso em princípio de Direito; a tendência para a necessidade, em termos factuais, de representação por advogado, bem como de o juiz se sentir desincentivado (inatividade) constitui um efeito secundário possível, mas que não se afigura grave. Em contrapartida, o instrumento do ónus da demonstração do Direito, aplicável em caso de dúvida, apresenta múltiplas vantagens (pp. 240 e seguintes): acréscimo de segurança jurídica, fortalecimento da doutrina, alívio dos tribunais, adaptação do processo de aplicação do Direito a realidades sociais em evolução (nomeadamente competência acrescida dos advogados) e efeitos positivos sobre o processo legislativo. Por fim, o autor entende que se pode extrair da lei fundamental (exigência de concessão de justiça, princípio da proporcionalidade) o fundamento jurídico para a atribuição do ónus da demonstração do Direito, mas pugna complementarmente, *de lege ferenda*, por uma previsão normativa expressa no caso de «dúvidas inultrapassáveis» (pp. 252 e seguintes).

II.

Esta construção acerca da atribuição do ónus da demonstração do Direito, ou da respetiva ponderação, é criticável sob vários pontos de vista. Desde logo, pressupõe uma situação de *non liquet* em matéria de Direito. As meras dúvidas não bastam para deixar questões de Direito por responder. Na realidade, as dúvidas constituem um estímulo para que certo problema jurídico seja minuciosamente pensado e não obstam à prolação de uma decisão. Segundo Gustav Radbruch, são justamente essas dúvidas que caracterizam o aplicador competente do Direito: «Pois só pode ser um bom jurista aquele que o é com

má consciência.»⁹ Acresce que, de um ponto de vista hermenêutico, não é de forma alguma possível traçar uma delimitação clara entre casos «duvidosos» e «não duvidosos», já que o critério da «incerteza» carece, ele próprio, de interpretação, a qual, por seu turno, suscita novas dúvidas. Assim sendo, antevêm-se desde logo impasses argumentativos¹⁰. Caso o juiz conclua que sobressaem os argumentos a favor de certa solução, então pode responder materialmente à questão jurídica que lhe foi submetida, ainda que seja apenas ligeira a prevalência dos fundamentos em que essa resposta se apoia.

Sem prejuízo desta precisão, questiona-se se o juiz pode e deve, sequer, invocar uma situação de impasse, em que os argumentos a favor e contra se equivalem em termos absolutos. A falta de resolução de uma questão jurídica é tida por inconciliável com os princípios «*mihi factum, dabo tibi ius*» e «*iura novit curia*». Além disso, não é compatível com a proibição de denegação de justiça e com a função que cabe ao juiz de aplicar o Direito¹¹. Não obstante, estas objeções, de teoria do Direito, não impedem que um juiz, pelo menos a nível subjetivo, a propósito de certo «*hard case*», possa considerar-se incapaz de estabelecer preponderância argumentativa a favor de certa solução, para a qual possa então tender. Frequentemente, as regras de distribuição do ónus da argumentação, no âmbito das quais se recorre a casos precedentes ou à «doutrina dominante», podem oferecer solução, mas isso não sucede necessariamente. Neste caso, dá-se a circunstância psicológica de o juiz não ser capaz de proferir uma decisão segundo argumentos objetivos, sendo que também não pode ser obrigado a fazê-lo: *ultra posse nemo obligatur*¹².

Como se deve atuar perante um tal dilema? Na prática judiciária, esta problemática só raras vezes é abertamente debatida¹³, mas, ainda assim, tem de ser tratada. Existem duas hipóteses que se rejeitam desde logo: por um lado, a dissimulação de uma situação de *non liquet*, na qual o juiz pesa os argumentos de forma «cega», limitando-se a simular a adoção de uma decisão própria, no verdadeiro sentido do termo. Do mesmo modo que toda e qualquer evolução jurisprudencial do Direito tem de ser exposta e fundamentada em termos que

9 RADBRUCH (1952), p. 24.

10 Mais detalhadamente (também a propósito de casos com especiais exigências de fundamentação), PRÖLSS (2005), pp. 1063 e seguintes (1079 e seguintes).

11 Com detalhe, acerca do estado da discussão, RIEHM (2006), pp. 114 e seguintes, com múltiplas remissões.

12 Cf. RIEHM (2006), p. 116.

13 Constitui exceção o exposto pelo ex-Presidente do Bundesverwaltungsgerichts (Tribunal Administrativo Federal alemão), SENDLER (1991), pp. 521 e seguintes (526): «As relações de maioria podem sofrer oscilações no interior do próprio juiz – o que só aparentemente constitui uma contradição lógica. Com a alma dividida, com duas almas (ou mesmo mais) no seu peito, dividido a favor e contra os mais variados argumentos, muitas vezes o juiz tem dentro de si um resultado de votação de pouco mais de 50:50.»

permitam a perceção do método seguido, não podem ser ocultadas indecisões. Por outro lado, o juiz também não pode «fundamentar» abertamente o seu veredito afirmando que podia muito bem ter decidido o caso em sentido diverso e que apenas decidiu nos termos em que o fez por estar obrigado a proferir decisão¹⁴. Estaria em causa um ato manifestamente arbitrário.

Uma parte da ciência encontra-se já há algum tempo à procura de um «*tie-break*» sob a forma de uma regra geral que permita determinar sobre quem recai o ónus da argumentação¹⁵. Claus-Wilhelm Canaris terá sido o primeiro (pelo menos no espaço de língua alemã) a formular este raciocínio, tendo considerado que o ónus da argumentação (à semelhança do que sucede com o ónus da prova) «recai sobre aquele que almeja a consequência jurídica controvertida – assim, por exemplo, sobre aquele que reivindica a propriedade (...)»¹⁶. Jürgen Prölss defendia, em termos semelhantes, a aplicação do «princípio do agressor», que «protege o *status quo* de alterações e, por conseguinte, serve a paz jurídica»¹⁷. Em caso de dúvida, deve-se então preferir os «interesses do imobilismo» aos «interesses da mudança»¹⁸. Também Thomas Riehm se pronuncia, em princípio, a favor da precedência do «interesse na conservação» sobre o «interesse na deslocação»¹⁹.

Esta forma de atribuição do ónus da argumentação não convence e conduz, tal como a máxima «*in dubio pro libertate*», a privilégios injustos²⁰. Beneficia o grupo dos *beati possidentes* e prejudica grupos mais fracos e vulneráveis. É desde logo a Constituição, que garante a todos os cidadãos o mesmo estatuto em matéria de liberdades individuais, que se opõe a uma tal assimetria²¹. Reconstruções jurídico-filosóficas do «estado originário» (tal como a «*original position*» de Rawls) limitam-se a fundamentar um mesmo estatuto em matéria de liberdades individuais e não um «ónus originário da argumentação»²². Acresce que por força do monopólio estatal do recurso à força, se recusa em larga medida ao ofendido a possibilidade de autodefesa relativamente ao «agressor». Os não fumadores, aqueles que pretendem dormir e as vítimas de difamação

14 Cf. NEUMANN (2004), p. 41; CANARIS (1993), pp. 25 e seguintes.

15 Quanto a previsões legais especiais de ónus (por exemplo, § 305c, n.º 2, do BGB), v. RIEHM (2006), pp. 140 e seguintes, bem como o já exposto *supra* em i.

16 CANARIS (1993), p. 30.

17 PRÖLSS (2005), pp. 1063 e seguintes (1075 e seguinte).

18 PRÖLSS (2005), pp. 1063 e seguintes (1076).

19 RIEHM (2006), p. 158.

20 O mesmo aplica-se *mutatis mutandis* a regimes de sentido oposto, como sucede no caso de «*in dubio pro consumtore*» ou «*pro paupere*».

21 Cf. POSCHER (2003), pp. 89 e seguintes; NEUNER (2020), pp. 1851 e seguintes (1852).

22 RIEHM (2006), p. 152.

beneficiam da mesma proteção jurídica que os fumadores, os trompetistas e os órgãos de comunicação social. Não existem razões objetivas para se considerar a conduta lesiva do «agressor» lícita pelo simples facto de o juiz não saber responder à questão «lícito ou ilícito?». Em última análise, a prevalência do «interesse na conservação» acaba por conduzir a uma «justiça do mais forte», porque através do mesmo, em caso de dúvida, se mantêm situações de desequilíbrio, ficando por adotar alterações sociais em benefício de trabalhadores, arrendatários ou consumidores.

Uma eventual regra do ónus da argumentação, de alcance teórico-normativo, no sentido do *modelo de Rosenberg*, acaba por gerar injustiças semelhantes. Também aqui aquele que invoca um direito suporta um *duplo* ónus: o ónus da prova e, além disso, o ónus da fundamentação. Enquanto para essa atribuição do ónus da prova ainda se vislumbram motivos suficientes que a justifiquem, isso já não sucede no que tange ao ónus da fundamentação. A atribuição do ónus da prova assenta, essencialmente, em aspetos empírico-heurísticos, segundo os quais se afigura altamente improvável que uma qualquer pessoa tenha certo direito contra outra e não esteja em condições de alegar os factos respetivos destinados a convencer o Tribunal²³. Pretende-se também evitar a propositura abusiva de ações «a ver se pegam». Mas todos estes fatores já não relevam no âmbito da interpretação da lei. Prendem-se com a matéria de facto concretamente em causa e não se situam no plano normativo do processo de aplicação do Direito. Ao fim e ao cabo, também a atribuição do ónus da argumentação com base no *modelo de Rosenberg* acaba por conduzir à manutenção injusta do *status quo* e à prevalência do concomitante «interesse na conservação». Aquele que invoca o direito tem sempre de demonstrar o seu fundamento jurídico, enquanto que o seu oponente, só em casos especiais, quando está em causa um direito oposto, tem de explicar a sua posição jurídica. Por conseguinte, não se pode falar aqui de uma efetiva «igualdade de armas».

Tudo visto, as regras gerais que se acabaram de expor em matéria de ónus da argumentação acabam por constituir a pior opção para ultrapassar uma situação de *non liquet*. Conduzem não apenas em casos excecionais, mas também de forma sistemática e generalizada, a resultados injustos. A alternativa do lançamento dos dados ao menos asseguraria a ambas as partes igualdade de tratamento – mas o resultado seria arbitrário. A história do Direito conhece uma solução processual que é coerente e ajustada, que consiste em o julgador jurar «*rem sibi non liquere*» e pedir escusa do dever de prolação de decisão, que ficaria a cargo de outro juiz²⁴. A ordem jurídica atual pode conferir abertura para

23 V. RIEHM (2006), p. 133.

24 Com mais detalhe, ERNST (2016), pp. 21 e seguinte, 60.

um procedimento semelhante, se um juiz puder, em face de uma situação de *non liquet*, pedir escusa (§ 48 do ZPO). Atualmente constituem motivos aceites do pedido de escusa o conflito de consciência grave e a inexigibilidade de tramitação do processo²⁵. Fica para já por determinar se é concebível uma analogia com alguma destas situações ou se seria necessária uma alteração legislativa. Além desta solução, seria ainda imaginável a possibilidade de obtenção de parecer jurídico, tal como é comum no caso de litígios internacionais (§ 293 do ZPO) e começa também a ser tido como admissível a propósito de certas situações especiais em matéria tributária (no quadro da preparação da decisão judicial)²⁶. É certo que às soluções processuais propugnadas, que têm o mérito de serem fiéis à ideia da prolação de uma decisão adequada, é possível objetar que também os novos juízes ou especialistas podem declarar o *non liquet*. O perigo de uma procura infrutífera por candidatos substitutos é teoricamente concebível, tal como aliás já o é nos casos de escusa. Mas na prática é dificilmente imaginável que, num sistema judiciário desenvolvido, não se consiga encontrar um juiz que, após ponderação suficientemente longa e intensa, esteja em condições de concluir que a favor de uma de duas teses em confronto militam os melhores fundamentos, ainda que por curta margem²⁷.

Bibliografia

- BUCHSTEIN, Herbertus, 2009, *Demokratie und Lotterie: Das Los als politisches Entscheidungsinstrument von Antik bis zur EU*, Campus Verlag, Frankfurt am Main, New York.
- CANARIS, Claus-Wilhelm, 1993, «Richtigkeit und Eigenwertung in der richterlichen Rechtsfindung», *Grazer Universitätsreden*, número 50, pp. 23 e seguintes.
- CANARIS, Claus-Wilhelm, 2012, «Richtigkeit und Eigenwertung in der richterlichen Rechtsfindung», in *Gesammelte Schriften*, vol. 1, Hrsg. von Jörg Neuner und Hans Christoph Grigoleit, Beck Verlag, München.
- DEPENHEUER, Otto, 1993, «Zufall als Rechtsprinzip?», *JZ*, n.º 4, pp. 171-179.
- DÜRIG, Günter, 2015, *Grundgesetzkommentar*, Maunz/Dürig, artigo 3.º, número 1, nota 231.
- DWORKIN, Ronald, 1977, *Taking Rights Seriously*, Duckworth, London.
- EINSTEIN, Albert, HEDWIG, Born, BORN, Max, 1972, *Briefwechsel 1916–1955*, Rowohlt Verlag, Hamburg.

25 STACKMANN (2020), § 48, n.º 3, com remissões.

26 BGHZ 140, pp. 111 e seguintes (113).

27 Cf. DWORKIN (1977, 1978), pp. 279 e seguintes (286).

- ERNST, Wolfgang, 2016, *Rechtserkenntnis durch Richtermehrheiten*, Mohr Siebeck, Tübingen.
- KAISER, Roman, 2020, *Das Mehrheitsprinzip in der Judikative*, Mohr Siebeck, Tübingen.
- KREBS, Peter, 1995, «Die Begründungslast», *AcP*, n.º 195, pp. 171-211.
- NEUMANN, Ulfried, 2004, *Wahrheit im Recht – Zu Problematik und Legitimität einer fragwürdiger Denkform*, Nomos Verlag, Baden-Baden.
- NEUNER, Jörg, 2020, «Das BVerfG im Labyrinth der Drittwirkung», *NJW*, pp. 1851-1855.
- POSCHER, Rolf, 2003, *Grundrechte als Abwehrrechte – Reflexive Regelung rechtlich geordneter Freiheit*, Mohr Siebeck, Tübingen.
- PRÖLSS, Jürgen, 2005, «Die Verteilung der Begründungslast als Inhalt von Entscheidungsregeln bei Rechtsanwendungszweifeln», in *Festschrift für Apostolos Georgiades zum 70. Geburtstag*, Hrsg. von Michael Stathopoulos, Kostas Beys, Philippos Doris und Ioannis Karakostas, Beck Verlag, München.
- RADBRUCH, Gustav, 1952, *Eine Feuerbach-Gedenkrede sowie drei Aufsätze aus dem wissenschaftlichen Nachlass*, Verlag J.C.B. Mohr, Tübingen.
- RIEHM, Thomas, 2006, *Abwägungsentscheidungen in der praktischen Rechtsanwendung – Argumentation, Beweis, Wertung*, Beck Verlag, München.
- ROSENBERG, Leo, 1900, *Die Beweislast nach der Civilprozessordnung und dem Bürgerlichen Gesetzbuche*, Liebmann, Berlin.
- SENDER, Horst, 1991, «Der Maria-Theresien-Taler (MTT) als Hilfe zur Rechtsfindung – Ein Beitrag zur Austrifizierung der Welt auf dem Gebiet der Rechtspflege», *DÖV*, pp. 521-530.
- STACKMANN, Nikolaus, 2020, in *Münchener Kommentar zur Zivilprozessordnung*, Band 1, §§ 1-354, 6. Auflage, Beck Verlag, München.



VOLUME VI

n.º 2

mai. 2022

DIREITO PRIVADO

DOCTRINA

Floating Charges in Scotland: Lessons from a Mixed Legal System

\ **Alisdair D J MacPherson**

O dolo nos contratos: um estudo comparativo entre o direito português, o direito inglês e o DCFR. \ A comparative study between “dolo ilícito” in Portuguese law, fraudulent misrepresentation in English law and fraud in DCFR.

\ **Carla Valério**

Será que o direito português confere melhor proteção aos consumidores vulneráveis que o direito da União Europeia no contexto de cláusulas abusivas em contratos de consumo? Uma análise jurídica e económica. \ Does Portuguese law afford better protection than European Union law to vulnerable consumers against unfair terms in consumer contracts? A legal and economic analysis.

\ **Fabrizio Esposito, Leonor Gambôa Machado, Mateusz Grochowski**

A decisão arbitral entre o acto e o negócio. \ The legal nature of the decision of a judge or arbitrator \ **Paula Costa e Silva**

COMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

Limites à duração do tempo de trabalho e cumulação de contratos de trabalho – anotação ao Acórdão do TJUE de 17 de março de 2021, *Academia de Studii Economice din Bucaresti c. Organismul Intermediar pentru Programul Operational Capital Uman – Ministerul Educatiei Nationale* \ **António Nunes de Carvalho**

RECENSÃO

O juiz não joga aos dados, A propósito de uma conferência de Dominik Richers, *Rechtslast – Lastregeln als Mittel der Überwindung von Zweifeln in der Rechtsanwendung*, 2017 \ **Jörg Neuner**